



VOTO

PROCESSO: 00058.049528/2023-16

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu artigo 8º, LIII, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) para tipificar as infrações à legislação de aviação civil, bem como definir as respectivas sanções e providências administrativas aplicáveis a cada conduta infracional e o processo de apuração e de julgamento. Ademais, o artigo 11, VII, da mesma lei estabelece a competência para a Diretoria Colegiada apreciar, em grau de recurso, as penalidades impostas pela ANAC.

1.2. Adicionalmente, a Resolução n.º 472/2018, em seu art. 46, delimita quando o recurso à Diretoria é cabível, o que inclui os casos em que há sanções de cassação, como é o caso em tela.

1.3. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência da Diretoria Colegiada para analisar e julgar o presente recurso administrativo.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Consoante ao que consta no Relatório de Diretoria SEI 9639470, o presente processo trata de recurso apresentado em decorrência da Decisão de Primeira Instância nº 223/2023/CCPI/SPO (SEI 9330973), referente aos processos 00058.049528/2023-16 e 00058.049536/2023-62, instaurados em face de STOCO AVIAÇÃO LTDA (antiga S O S SERVIÇOS E RECUPERÇÃO DE AERONAVES LTDA - EPP) - COM nº 198409-01/ANAC, para apuração de condutas infracionais.

2.2. Em síntese, no recurso apresentado, o interessado afirma que, ainda que a Organização de Manutenção (OM) STOCO AVIAÇÃO LTDA estivesse com seu Certificado de Organização de Manutenção (COM) suspenso à época da ação policial coordenada com a ANAC, não estaria realizando atividades de manutenção, que a suspensão ora citada não proibiria a OM de permanecer com suas atividades internas para “regularizar” as não conformidades pendentes e, com isso, que a decisão de multa e cassação emanada em primeira instância fosse revogada.

2.3. Nesse contexto, entendo importante transcrever a situação encontrada pela equipe na OM conforme descrito no Relatório de Fiscalização nº2/GTVA/GCAC/SPO/2023 (SEI 8941438) em face do alegado pelo autuado de que não estaria realizando atividades de manutenção em aeronaves:

5. Durante a visita ao local, verificou-se a presença de aeronaves, motores e partes, em situação de manutenção em andamento com trabalho recente. Como evidências de execução de serviços no local, haviam ferramentas dispostas em posição de trabalho junto a produtos aeronáuticos desmontados, com partes de reposição organizadas sobre a bancada de trabalho, além das aeronaves no hangar em situação de manutenção. Entre estas, foi possível observar o serviço de pintura de uma aeronave em execução, com isolamento de suas partes para pintura, e odor característico de execução recente. Em outro caso de manutenção de aeronave observado, verificou-se reparo extensivo em andamento, sem identificação de ordem de serviço, identificação de marcas ou número de série.

6. Foram observados documentos de aeronaves, etiquetas de aprovação de aeronavegabilidade de partes, notas de venda de partes. Algumas notas e orçamentos documentavam a venda de serviços de manutenção pela empresa, incluindo o período em que seu COM se encontra inválido, na forma de descrição explícita de serviços, e também via indícios de andamento de consumo de partes, por meio de listas descritivas de materiais e visível controle de fornecimento. Verificou-se ainda documentação referente a importação de aeronaves dos EUA.

2.4. Nesse sentido, entendo que os argumentos trazidos pelos interessados a esta Diretoria Colegiada não merecem prosperar.

2.5. Com efeito, e conforme se observa do excerto transcrito acima, o relatório de fiscalização é robusto ao trazer elementos que não deixam dúvidas sobre a natureza dos serviços que estavam em andamento na oficina, mesmo com o COM suspenso. Nesse relatório incluem-se registros fotográficos e extensa descrição acerca dos achados da equipe de fiscalização, tais como o relato de isolamento de partes de uma aeronave para pintura, com odor característico de execução recente. Portanto, a alegação de que a empresa estaria apenas realizando atividades internas para “regularizar” as não conformidades pendentes não se sustenta, restando configurada infração aos regulamentos estabelecidos pela ANAC para o exercício das prerrogativas dos certificados de habilitação técnica, nos termos do Código Brasileiro de Aeronáutica.

2.6. A manifestação da empresa ainda argumenta que não se tratou de uma fiscalização normal da agência reguladora e sim de uma ação policial, que tinha como objetivo mandado de busca e apreensão direcionado a uma pessoa e para apreensão de aeronaves.

2.7. Quanto a alegação da atividade ser policial de busca e apreensão e não uma fiscalização normal da agência, nesse contexto, ressalto que é dever da Administração Pública fiscalizar e, identificada alguma irregularidade, a bem da sociedade, agir e coagir expressamente nos limites da lei, para mitigar o ato gerador e restabelecer a segurança aos usuários do sistema de aviação civil brasileiro.

2.8. Ainda, no que pese a não manifestação explícita de recurso nos autos dentro do prazo estabelecido no Ofício nº 6658 (SEI 9365312), considero pertinente o encaminhamento tempestivo dos autos para deliberação dessa Diretoria Colegiada à luz do Art. 46 da Resolução ANAC nº472/2018 com o intuito de não restar dúvidas quando o ato sancionador implica em sanção mais gravosa, a saber, cassação.

2.9. Assim, com base no robusto conjunto probatório presente nos autos, resta comprovado ação irregular do autuado à época dos fatos, que resultou na violação de decisão dessa Diretoria Colegiada, a de suspensão das atividades da STOCO AVIAÇÃO LTDA, publicada no Diário Oficial da União, Portaria nº10.261 de 12 de dezembro de 2023, qual seja, a OM estava efetivamente realizando serviços de manutenção em aeronaves com o Certificado de Organização de Manutenção suspenso.

3. DO VOTO

3.1. Diante das razões expostas, **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO** do recurso, e pela manutenção da decisão proferida pela primeira instância (SEI 9330973), que aplicou a penalidade de **multa** no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), **cumulada com a sanção de cassação do Certificado de Organização de Manutenção** (COM) nº 198409-01/ANAC emitido em nome da empresa STOCO AVIACAO LTDA (antiga S O S SERVICOS E RECUPERACAO DE AERONAVES LTDA - EPP).

3.2. É como voto.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 06/03/2024, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9662853** e o código CRC **BF42577E**.

SEI nº 9662853